



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.723 - RJ (2009/0151295-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
ADVOGADO : LIANE LOPES DIERCHX
AGRAVADO : CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 165 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM QUE SEJA DEMONSTRADA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício de fundamentação no decisório. Tendo a Corte de origem examinado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, inexistente vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Deve ser mantida a multa disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à concessão de tutela, pois, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. A procedibilidade do recurso especial reclama a clara exposição das razões que induziriam à alegada afronta à legislação federal. Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.723 - RJ (2009/0151295-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
ADVOGADO : LIANE LOPES DIERCHX
AGRAVADO : CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se agravo regimental interposto por RUDINEI CLÊNIO CARVALHO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Alega a parte recorrente, em suas razões, que "atacou todos os fundamentos da decisão impugnada, seja relativamente ao 'Primeiro Recurso Especial', seja em relação ao 'Segundo Recurso Especial', deixando claro que não se tratava de preclusão consumativa ante a inexistência de dois recursos contra a mesma decisão".

Aponta equívoco na análise do recurso por parte da Corte de origem, visto que não há que se falar na existência de dois recursos especiais interpostos, uma vez que houve desistência expressa do primeiro recurso, que nem sequer foi processado na origem.

Daí em diante, passa a defender as mesmas razões de mérito já expostas quando da interposição do recurso especial, praticamente repetindo-as. Aponta violação dos arts.47, 165, 273, 489, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, de modo que seja analisado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.723 - RJ (2009/0151295-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 165 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM QUE SEJA DEMONSTRADA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício de fundamentação no decisório. Tendo a Corte de origem examinado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, inexistente vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Deve ser mantida a multa disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à concessão de tutela, pois, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. A procedibilidade do recurso especial reclama a clara exposição das razões que induziriam à alegada afronta à legislação federal. Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Examinadas as razões recursais, cumpre-me, desde já, reconhecer o equívoco de minha parte, pois verifico que, de fato, a agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Assim sendo, afasto a aplicação da Súmula n. 182/STJ e reconsidero a decisão ora agravada, ao tempo em que passo a examinar as questões deduzidas no recurso especial interposto por RUDINEI CLÊNIO CARVALHO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONSIDEROU O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMAR A REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 849).

No recurso especial, aduz o recorrente ofensa do acórdão recorrido aos seguintes preceitos legais:

a) arts. 165 e 535, II, do Código de Processo Civil. Assevera que, "na espécie, como já dito, o ilustre relator não fundamentou sua decisão, deixando de apreciar o pedido de reexame e os novos elementos trazidos. Limitou-se apenas a invocar os argumentos utilizados para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado inicialmente" (e-STJ, fl. 6).

b) art. 538 do CPC, visto que sua atuação no feito teve em vista não o retardamento da prestação jurisdicional, mas a defesa judicial de seus interesses.

c) art. 273 do CPC, tendo em vista que a Corte não procedeu ao reexame da decisão antecipatória de mérito, tal como requerido, em face dos novos elementos trazidos aos autos.

d) arts. 47 e 489 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

i) Da alegada nulidade do acórdão recorrido ante a violação dos arts. 165 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil

Sob a alegação de ofensa aos arts. 165 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, requer a recorrente seja declarada a nulidade do acórdão recorrido ao argumento de que o *decisum* não foi fundamentado satisfatoriamente, pois não foram apreciados o pedido de reexame e os novos elementos trazidos aos autos. Aduz que a Corte limitou-se a apontar os argumentos trazidos para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado.

Sem respaldo, entretanto, a nulidade suscitada. Note-se que o acórdão recorrido, ao se reportar à sentença de primeiro grau para referendar os fundamentos ali colacionados (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

850), acabou por cumprir, satisfatoriamente, as suas funções de órgão revisor, sobretudo porque, na mencionada decisão, foram examinadas as questões necessárias ao desate da lide, com a clara exposição das premissas jurídicas que orientaram o juízo ali firmado, centradas na inexistência de verossimilhança nas alegações do autor, bem como no fato de que há decisão já transitada em julgado que deu posse do imóvel ao réu. Pontue-se, ademais, que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes da causa e adote fundamentos que se mostrem adequados à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

ii) Ofensa ao art. 538 do CPC

Examinada a petição dos embargos declaratórios, constato que a questão ali abordada - revogação/alteração da tutela antecipada concedida - já havia sido devidamente apreciada nas instâncias ordinárias, bem como no acórdão impugnado. Nesse contexto, tendo a Corte de origem examinado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não verifico vício algum que possa nulificar o acórdão recorrido, devendo inclusive ser mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois as questões que demarcaram a controvérsia foram analisadas, hipótese esta que afasta até mesmo a incidência da Súmula n. 98 desta Corte Superior. Esclareça-se, por derradeiro, que o mero inconformismo da parte não é hipótese de cabimento de embargos de declaração, tampouco representa vício no acórdão.

iii) Ofensa ao art. 273 do Código de Processo Civil - reexame de decisão antecipatória de mérito

Ao decidir a questão relativa à antecipação de tutela, a Corte de origem assim se manifestou:

"Não tem razão o agravante, visto que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial da Ação Rescisória, baseou-se em prova produzida nos referidos autos, pelo próprio agravante.

Ao analisar as provas constantes dos autos, não vislumbrei as hipóteses necessárias à concessão da antecipação de tutela pleiteada.

A decisão que indeferiu a antecipação de tutela, foi clara, ao afirmar que não foi possível verificar a verossimilhança nas alegações do autor, principalmente, levando em conta, que o réu se encontra na posse do imóvel, com base em decisão judicial, transitada em julgado, e que a locação do imóvel prescinde de título de propriedade.

Além disso, o autor não trouxe elementos probatórios suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo certo que na seara da Ação Rescisória há necessidade de cognição exauriente, uma vez que não há prova inequívoca do alegado, a fim de justificar a concessão da antecipação de tutela pleiteada, em respeito ao disposto na Súmula nº 59 deste Tribunal, não há como se modificar tal decisão, principalmente, levando-se em conta que o agravante não trouxe neste recurso nenhuma prova que justificasse a reforma da referida decisão" (e-STJ, fl. 850).

Revelado o viés eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias quanto à pertinência do pleito de antecipação de tutela, a irresignação encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que não logra conhecimento recurso especial em que se controverte acerca da existência dos requisitos legais da antecipação da tutela.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos da Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - (...).

2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp n. 605.720/PR, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/2/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 737.460/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/4/2006.)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NÃO-PERMITIDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERIGIDO SOBRE ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. É tranqüila a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação dos requisitos para a antecipação da tutela, reconhecidos pela Corte a quo como devidamente demonstrados, consiste em matéria de fato, e não de direito, sendo incompatível com a sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. In casu, pronunciou-se o acórdão recorrido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipadamente os efeitos da tutela. Declarou expressamente que emitia juízo de cognição sumária, considerando ausente o fumus boni juris, requisito necessário à concessão de suspensividade ao agravo da concessionária, e o fato de que a continuidade do serviço tem caráter de essencialidade e é de interesse da coletividade, pois o corte atingiria vários logradouros públicos: a Câmara Municipal, o Centro Administrativo, o Mercado Público Municipal, o Açougue Público Municipal e dois postos telefônicos públicos.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 705.565/RN, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 22/8/2008.)

iv) Violação dos arts. 47 e 489 do Código de Processo Civil

O recorrente, em suas razões, limita-se a anunciar a violação dos arts. 47 e 489 do Código de Processo Civil sem, contudo, tecer argumentações suficientes que indiquem em que consistiu a ofensa à referida norma ou em que ponto a decisão foi equivocada. Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com a clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

v) Conclusão

Ante o exposto, **afasto o óbice contido na Súmula 182/STJ e nego provimento ao agravo regimental por novos fundamentos.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0151295-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1207723 / RJ

Números Origem: 200700600411 200913502783 200913706232

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
ADVOGADOS : ILONA SYDENSTRICKER BARBOSA E OUTRO(S)
LIANE LOPES DIERCHX
AGRAVADO : CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
ADVOGADO : LIANE LOPES DIERCHX
AGRAVADO : CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.